



COMARCA DE FARROUPILHA  
2ª VARA  
Rua Treze de Maio, 71 A

---

**Nº de Ordem:**  
**Processo nº:** 048/1.03.0006438-1  
**Natureza:** Ordinária - Outros  
**Autor:** Grendene S.A.  
**Réu:** N.A. Indústria de Calçados Ltda  
Indústria e Comércio de Confecções Speguem Ltda - Talismã  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Mário Romano Maggioni  
**Data:** 12/08/2008

## SENTENÇA

I

**GRENDENE S/A** ajuizou ação contra **N A INÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES SPEGUEM LTDA - TALISMÃ**, inicialmente qualificados. Referiu, em suma, que é criadora do produto MELISSA, calçado original da requerente (doc. 03 e 04). A primeira ré fabrica e industrializa indevidamente sandálias com as mesmas característica das originais, as quais são comercializadas pela segunda ré; tais condutas caracterizam concorrência desleal. Requereu, em antecipação de tutela, a abstenção na fabricação e comercialização das sandálias que reproduzem a criação industrial da autora, com apreensão de pares de calçados e matrizes usadas na confecção dos mesmos, para obtenção do resultado prático equivalente e efetivação da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00; e, ao final, a procedência da ação, para proibir a fabricação e comercialização ilegal denunciada, bem como condenar em perdas e danos decorrente do ato ilícito. Juntou documentos (fls. 14-141).



Deferida a liminar (fl. 143).

Procedida à busca e apreensão em 14.12.2001. Auto de busca e apreensão à fl. 155.

Citada, INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE CONFECÇÕES SPEGUEM LTDA TALISMÃ (fl. 164v); não ofereceu contestação.

Em agravo de instrumento (fls. 166-167), determinada a restituição das matrizes à demandada NA.

NA apresentou contestação (fls. 186-206). Referiu que a autora não possui registro no INPI; o produto possui mais de 20 anos, sendo considerado de domínio público. A patente de desenho industrial autoriza a exploração pelo período de 10 anos; após, cai em domínio público. A exclusividade da exploração do desenho industrial tem como pressuposto o pedido de registro do desenho industrial. A autora não fez tal pedido e tampouco registrou o desenho. Ademais, o calçado da demandada é distinto daquele produzido pela requerida. Em decorrência, nenhuma indenização é devida à autora.

NA ajuizou **reconvenção** (fls. 209-212). Aduziu que a concessão da liminar lhe causou prejuízos: não pôde pagar seus compromissos financeiros; foram suspensas as entregas; colocou seus funcionários em férias; prejuízos a serem apurados em execução de sentença. Além do mais, houve danos morais a serem fixados nos mesmos moldes pretendidos na inicial, ou seja, R\$ 50.000,00 por cada dia em que a liminar esteve em vigor. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos (fls. 213-244).



GRENDENE apresentou contestação à reconvenção (fls. 249-262). Referiu que está no exercício regular de direito. Não há prova dos prejuízos. Improcedente a reconvenção.

GRENDENE apresentou réplica (fls. 253-262). Referiu que a ação se funda em concorrência desleal, ilícito que dispensa registro. Não há provas de que os calçados seriam de domínio público. Procedente a ação. Juntou documentos (fls. 263-335).

Procedida, em 17.01.2002, à devolução das matrizes (fl. 337).

NA apresentou réplica em relação à reconvenção (fls. 344-348). Juntou documentos (fls. 351-459).

Deferida a prova pericial (fl. 460).

GRENDENE noticiou (fl. 468) que foi negado provimento ao agravo de instrumento; postulou a apreensão das matrizes.

O Juízo determinou (fl. 477) à NA a entrega das matrizes.

A NA agravou de instrumento da decisão de fl. 477 (fls. 478-482).

NA suscitou (fl. 488-489) que JOÃO BATISTA DOS SANTOS é titular do desenho industrial objeto do litígio. Juntou documentos (fls. 490-503).

Negado seguimento ao agravo de NA (fl. 509).



GRENDENE declinou (fl. 516) que o desenho industrial de JOÃO BATISTA DOS SANTOS foi anulado.

GRENDENE e INDÚSTRIA E COMÉRCIO SPEGUEM postularam homologação de acordo (fls. 524-525). O acordo foi homologado e extinto o feito em relação à SPEGUEM (fl. 526).

Laudo pericial (fls. 584-587) e documentos (fls. 588-631).

Determinado à ré a juntada de notas fiscais (fl. 678), sob pena de se ter o faturamento apontado às fls. 584-587 como sendo integralmente oriundo dos produtos ditos falsificados pela demandante.

A demandada restou inerte. Foi encerrada a instrução (fl. 685).

Apenas a autora apresentou memoriais (fls. 691-701).

Vieram os autos conclusos.

Relatados.

Decido.

## II

Em relação à INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES SPEGUEM LTDA, houve acordo e restou excluída do feito à fl. 526.



Quanto à NA, não há prova a sustentar as alegações da autora. Com efeito, segundo ela, a demanda fabricou e comercializou calçados com as mesmas características do modelo da autora. No entanto, a autora não demonstrou tal fato. Não há, nos autos, prova testemunhal e tampouco pericial a demonstrar que os calçados fabricados pela demandada tivessem as mesmas características do modelo da autora. As provas documentais e periciais juntadas dizem respeito a outros processos; e, em decorrência, não podem ser utilizadas no presente caso.

Não havendo perícia, não é possível afirmar que se trata de modelo idêntico ou similar àquele da autora.

Tampouco houve confissão por parte da ré. Com efeito, similaridade não se confunde com igualdade. A demandada disse que os calçados possuem similaridade (fl. 198); no entanto, na mesma folha, acrescentou que há elementos diferenciadores do calçado da requerente.

Incumbia à autora, mediante perícia, afastar tais alegações.

O laudo pericial de fls. 584-587 é de natureza meramente contábil e não se presta a demonstrar a concorrência desleal.

Era da autora o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Não tendo a autora produzido a prova da igualdade dos produtos, imperativa a improcedência da ação.

Acresço que o pedido inicial se funda na concorrência desleal que não têm como pressuposto o registro da marca industrial, mas sim a fabricação de produto idêntico. Assim, sem razão a demandada ao pretender que a ausência de registro do produto conduz à improcedência da ação, pois não é esta a alegação



inicial. No presente caso, a improcedência se funda na ausência de provas quanto à fabricação de produto idêntico – fato este que não foi demonstrado pela autora.

De outra parte, a demandada negou a utilização indevida da criação industrial MELISSA; em decorrência, inexistem razões para a análise do feito sob o enfoque de se tratar de produto de domínio público. Ao Juízo cabe analisar os fatos e suas implicações jurídicas e não teses; se não houve utilização indevida da criação industrial, não há porque se analisar se o produto é ou não de domínio público.

Em relação à **reconvenção**, tampouco merece prosperar a demanda. Com efeito, a reconvincente alegou prejuízos; no entanto, não produziu prova a demonstrar os prejuízos que lhe teriam sido causados pela autora ou pela concessão da liminar.

Não basta alegar os fatos, necessário demonstrá-los. Por ocasião da perícia contábil (fls. 584-631), a reconvincente sequer juntou as notas fiscais que poderiam, de alguma forma, albergar a sua pretensão. Bem como ficou inerte apesar de ser intimada (fl. 682v) para a juntada das notas fiscais. Razão pela qual, a reconvenção também é improcedente.

### III

Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação principal proposta por **GRENDENE S/A** contra **NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**, para rejeitar o pedido da autora, bem como o pedido formulado na reconvenção, pois as partes não demonstraram os fatos constitutivos do seu direito.



Custas da ação principal pela autora. Custas da reconvenção pela reconvinte. Cada parte arcará com honorários de seu patrono, pois ambas são sucumbentes na sua pretensão.

Transitada em julgado, archive-se com baixa.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Farroupilha, 12 de agosto de 2008.

***Mario Romano Maggioni,***  
***Juiz de Direito***